

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.549, DE 2006

Modifica a redação do inciso III do art. 4º da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre a obrigatoriedade de exame psicológico periódico para registro de armas de fogo.

Autor: Deputado FERNANDO ESTIMA

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.549/2006, de autoria do Deputado FERNANDO ESTIMA, propõe alterar o texto do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) pela modificação do inciso III do seu art. 4º, nos termos do quadro a seguir:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<i>III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.</i>	<i>III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica, comprovada, anualmente, para manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.</i>

Em sua justificação, o Autor entende que o Estatuto do Desarmamento, ao exigir a apresentação de capacidade técnica e psicológica somente no momento da obtenção do porte de arma, termina por retirar parte da eficiência da norma, pois o estado psicológico de uma pessoa sofre alterações constantes pelos mais diversos motivos, de modo que a obrigatoriedade da comprovação anual dará o mínimo de segurança de que o detentor de uma arma goza de condições psicológicas e técnicas para manuseá-la.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição nesta Comissão Permanente não houve a apresentação de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.549/2006 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos do que dispõe a alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Para a análise da proposição, deve-se registrar o consignado no *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento:

Art. 4º *Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:*

Percebe-se que a exigência ali feita vislumbra a aquisição de arma de fogo, e não a autorização para o porte de arma.

Se efetuada a alteração, conforme proposta pelo autor, o dispositivo em questão passaria a exigir, anualmente, a comprovação da capacidade técnica e da aptidão psicológica para adquirir uma arma de fogo que já tinha sido adquirida; o que, evidentemente, fere o bom senso.

Entendemos que a alteração pretendida foi de que essa exigência fosse anual, não para a aquisição de arma de fogo, mas como pré-requisito para a renovação da autorização de porte de arma; o que deveria constar em outro artigo do Estatuto do Desarmamento, e não no seu art. 4º.

Por outro lado, ainda que fosse esse o espírito do nobre Autor da proposição, queremos crer que disposições nesse sentido podem, perfeitamente, serem deixadas a critério do Chefe do Poder Executivo que, regulamentando o Estatuto do Desarmamento, editou o Decreto nº 5.123, de 01 de julho de 2004.

Do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.549, de 2006.**

Sala da Comissão, em 12 de Junho de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA
Relator